

**Bruxelas, 24 de julho de 2026
(OR. en)**

**12186/26
ADD 1**

**DRS 28
ECOFIN 1050
EF 216**

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	17 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D(2026) 11753 – Anexo
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que respeita à Norma Internacional de Contabilidade 21, à Norma Internacional de Relato Financeiro 19 e à Norma Internacional de Contabilidade 29

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 11753 – Anexo.

Anexo: D(2026) 11753 – Anexo

PT

D117053/1

ANEXO

**Transposição para uma moeda de apresentação de
uma economia hiperinflacionária**
Emendas à IAS 21

Emendas à IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

São emendados os parágrafos 39, 42, 44, 47 e 55. São aditados os parágrafos 41A, 41B, 47A, 53A, 53B, 54A, 60O e 60P.

Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional

Transposição para a moeda de apresentação

- ...
- 39** Quando a moeda funcional e a moeda de apresentação de uma entidade diferirem e forem moedas de economias não hiperinflacionárias, os resultados e a posição financeira da entidade devem ser transpostos para a moeda de apresentação usando os seguintes procedimentos:
- a) Os ativos e passivos de cada demonstração da posição financeira apresentada (ou seja, incluindo comparativos) devem ser transpostos à taxa de fecho na data dessa demonstração da posição financeira;
 - b) Os rendimentos e gastos para cada demonstração que apresenta os resultados e o outro rendimento integral (incluindo, portanto, informação comparativa) devem ser convertidos usando a taxa de câmbio à data das transações; e
 - c) Todas as diferenças de câmbio resultantes devem ser reconhecidas em outro rendimento integral.
- ...
- 41A** Quando a moeda funcional de uma entidade for a moeda de uma economia não hiperinflacionária, mas a sua moeda de apresentação for a moeda de uma economia hiperinflacionária, os resultados e a posição financeira da entidade devem ser transpostos para a moeda de apresentação transpondo todas as quantias (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimentos e gastos, incluindo comparativos) à taxa de fecho na data da demonstração da posição financeira mais recente.
- 41B** Quando a economia cuja moeda é a moeda de apresentação da entidade deixa de ser hiperinflacionária e a moeda funcional da entidade continua a ser a moeda de uma economia não hiperinflacionária, a entidade deve deixar de aplicar o parágrafo 41A e, em vez disso, aplicar o parágrafo 39. A entidade deve fazê-lo prospectivamente a partir do início do período de relato em que a economia deixa de ser hiperinflacionária — ou seja, a entidade não deve voltar a transpor as quantias decorrentes de transações anteriores ao início do período de relato.
- 42** Quando a moeda funcional e a moeda de apresentação de uma entidade diferirem e a moeda funcional da entidade for a moeda de uma economia hiperinflacionária, os resultados e a posição financeira da entidade devem ser transpostos para a moeda de apresentação usando os seguintes procedimentos:
- a) Todas as quantias (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimento e gastos, incluindo comparativos) devem ser transpostas à taxa de fecho na data da demonstração da posição financeira mais recente; exceto
 - b) Quando as quantias são transpostas para a moeda de uma economia não hiperinflacionária, situação em que as quantias comparativas devem ser aquelas que tenham sido apresentadas como quantias do ano corrente nas demonstrações financeiras relevantes do ano anterior (ou seja, não ajustadas para alterações subsequentes no nível de preço ou alterações subsequentes nas taxas de câmbio).
- ...

Transposição de uma unidade operacional estrangeira

- 44** Os parágrafos 45 a 47A, além dos parágrafos 38 a 43, aplicam-se quando os resultados e a posição financeira de uma unidade operacional estrangeira são transpostos para uma moeda de apresentação a fim de que a

unidade operacional estrangeira possa ser incluída nas demonstrações financeiras da entidade que relata pela consolidação ou pelo método de equivalência patrimonial.

...

47 Qualquer *goodwill* proveniente da aquisição de uma unidade operacional estrangeira e quaisquer ajustamentos do justo valor nas quantias escrituradas de ativos e passivos provenientes da aquisição dessa unidade operacional estrangeira devem ser tratados como ativos e passivos da unidade operacional estrangeira. Desse modo, serão expressos na moeda funcional da unidade operacional estrangeira e serão transpostos à taxa de fecho de acordo com os parágrafos 39, 41A e 42.

47A Quando a moeda funcional e a moeda de apresentação de uma entidade forem a moeda de uma economia hiperinflacionária (ou forem as moedas de diferentes economias hiperinflacionárias) e a entidade transpuser os resultados e a posição financeira de uma unidade operacional estrangeira cuja moeda funcional seja a de uma economia não hiperinflacionária, a entidade não deve aplicar o parágrafo 41A às quantias comparativas dessa unidade operacional estrangeira. Em vez disso, a entidade deve reexpressar as quantias comparativas dessa unidade operacional estrangeira incluídas nas demonstrações financeiras da entidade da anteriormente emitidas aplicando o índice geral de preços que aplica aos valores correspondentes do período de relato anterior de acordo com o parágrafo 34 da IAS 29.

...

Divulgação

...

53A Quando uma entidade aplicar o parágrafo 41A para transpor os seus resultados e posição financeira ou os resultados e posição financeira de uma unidade operacional estrangeira, a entidade deve divulgar que todas as quantias (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimentos e gastos e, se não aplicar o parágrafo 47A, comparativos) nas suas demonstrações financeiras, ou os resultados e a posição financeira das suas unidades operacionais estrangeiras, foram transpostos à taxa de fecho na data da demonstração da posição financeira mais recente.

53B Quando a moeda funcional de uma entidade for a de uma economia hiperinflacionária, e essa entidade aplicar os parágrafos 41A e 47A para transpor os resultados e posição financeira das suas unidades operacionais estrangeiras, a entidade deve divulgar informação financeira resumida sobre as suas unidades operacionais estrangeiras que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar o efeito dessas unidades operacionais estrangeiras nos resultados e na posição financeira da entidade. A entidade deve indicar, na informação financeira resumida comparativa relativa às suas unidades operacionais estrangeiras, que a entidade preparou a informação aplicando o índice geral de preços que aplica aos valores correspondentes do período de relato anterior de acordo com o parágrafo 34 da IAS 29.

...

54A Quando uma entidade aplicar o parágrafo 41B, deve divulgar que a sua moeda de apresentação deixou de ser a moeda de uma economia hiperinflacionária.

55 Quando uma entidade apresentar as suas demonstrações financeiras numa moeda que seja diferente da sua moeda funcional, ela só deve descrever as demonstrações financeiras como conformes com as IFRS se elas cumprirem todos os requisitos das IFRS, incluindo o método de transposição descrito nos parágrafos 39, 41A, 42 e 47A.

...

Data de eficácia e transição

...

60O O documento *Transposição para uma moeda de apresentação de uma economia hiperinflacionária*, emitido em novembro de 2025, aditou os parágrafos 41A, 41B, 47A, 53A, 53B, 54A e 60P e emendou os parágrafos 39, 42, 44, 47 e 55. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027. É permitida a aplicação antecipada das emendas. Se aplicar as emendas a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.

Para a aplicação da *Transposição para uma moeda de apresentação de uma economia hiperinflacionária*:

- a) Uma entidade, cuja moeda funcional e moeda de apresentação forem a moeda de uma economia hiperinflacionária (ou forem as moedas de diferentes economias hiperinflacionárias), transpuser os resultados e a posição financeira de uma unidade operacional estrangeira cuja moeda funcional seja a de uma economia não hiperinflacionária, deve:
 - i) aplicar as emendas desde o início do período de relato anual em que aplica as emendas pela primeira vez as emendas,
 - ii) reexpressar as quantias comparativas das suas unidades operacionais estrangeiras incluídas nas demonstrações financeiras da entidade da anteriormente emitidas aplicando o índice geral de preços que aplica aos valores correspondentes de acordo com o parágrafo 34 da IAS 29, e
 - iii) divulgar informação financeira resumida comparativa relativa às suas unidades operacionais estrangeiras e assinalar essa informação para identificar que a entidade preparou a informação aplicando a subalínea ii);
- b) Exceto nos casos especificados na alínea a), uma entidade deve aplicar as emendas retrospectivamente de acordo com a IAS 8; e
- c) Uma entidade não é obrigada a divulgar a informação que, de outra forma, seria exigida pelo parágrafo 28, alínea f), da IAS 8. De forma semelhante, uma entidade que aplica a IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações*, não é obrigada a divulgar a informação que, de outra forma, seria exigida pelo parágrafo 178, alínea f), da IFRS 19.

Emendas a outras normas de contabilidade IFRS

IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações*

São aditados os parágrafos 219A, 219B, 220A e A4A.
--

Requisitos de divulgação

...

IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

...

219A Quando uma entidade aplicar o parágrafo 41A da IAS 21 para transpor os seus resultados e posição financeira ou os resultados e posição financeira de uma unidade operacional estrangeira, a entidade deve divulgar que todas as quantias (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimentos e gastos e, se não aplicar o parágrafo 47A da IAS 21, comparativos) nas suas demonstrações financeiras, ou os resultados e a posição financeira das suas unidades operacionais estrangeiras, foram transpostos à taxa de fecho na data da demonstração da posição financeira mais recente.

219B Quando a moeda funcional de uma entidade for a de uma economia hiperinflacionária, e essa entidade aplicar os parágrafos 41A e 47A da IAS 21 para transpor os resultados e posição financeira das suas unidades operacionais estrangeiras, a entidade deve divulgar informação financeira resumida sobre as suas unidades operacionais estrangeiras. A entidade deve indicar, na informação financeira resumida comparativa relativa às suas unidades operacionais estrangeiras, que a entidade preparou a informação aplicando o índice geral de preços que aplica aos valores correspondentes do período de relato anterior de acordo com o parágrafo 34 da IAS 29.

...

220A Quando uma entidade aplicar o parágrafo 41B da IAS 21, deve divulgar que a sua moeda de apresentação deixou de ser a moeda de uma economia hiperinflacionária.

...

Apêndice A — Data de eficácia e transição

...

Emendas à IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

...

- A4A O documento *Transposição para uma moeda de apresentação de uma economia hiperinflacionária*, emitido em novembro de 2025, emendou a IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* e aditou os parágrafos 219A, 219B e 220A. Os requisitos de transição para os parágrafos 219A, 219B e 220A são estabelecidos no parágrafo 60P da IAS 21. A entidade deve aplicar essas emendas quando aplica as emendas à IAS 21.

IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*

São emendados os parágrafos 8 e 34.

A reexpressão de demonstrações financeiras

- ...
- 8 As demonstrações financeiras de uma entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária, quer estejam baseadas na abordagem pelo custo histórico ou na abordagem pelo custo corrente, devem ser expressas em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Os números correspondentes ao período anterior exigidos pela IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e qualquer informação no que respeita a períodos anteriores devem igualmente ser expressos em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Para a finalidade de apresentar quantias comparativas numa moeda de apresentação diferente, aplicam-se os parágrafos 41A, 42, alínea b), 43 e 47A da IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*.
- ...

Números comparativos

- 34 Os números correspondentes do período de relato anterior, quer se tenham baseado numa abordagem pelo custo histórico, quer numa abordagem pelo custo corrente, são reexpressos pela aplicação de um índice geral de preços para que as demonstrações financeiras comparativas sejam apresentadas em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. A informação divulgada a respeito de períodos anteriores também é expressa em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Para efeitos de apresentação de quantias comparativas numa moeda de apresentação diferente, aplicam-se os parágrafos 41A, 42, alínea b), 43 e 47A da IAS 21.
-